

No Tribunal do Fundão, onde se lê «Escrutário judicial (a) — 2» deve ler-se «Escrutário judicial — 2».

No Tribunal da Golegã, onde se lê «Escrivão de direito — 1» deve ler-se «Escrivão de direito — 2».

No Tribunal de Lamego, onde se lê:

Pessoal (a):

(a) Afecto ao serviço do Ministério Público:

- 1 lugar de escrivão de direito (para o serviço do procurador da República).
- 2 lugares de escrutário judicial.

deve ler-se:

Pessoal:

(a) Afecto ao serviço do Ministério Público:

- 1 lugar de escrivão-adjunto (para serviço do procurador da República).
- 2 lugares de escrutário judicial.

No Tribunal de Paredes, onde se lê «Secretaria Judicial: Secção central e 1 secção de processos» deve ler-se «Secretaria Judicial: Secção central e 4 secções de processos».

No Tribunal de Ribeira Grande, onde se lê «Pessoal (a):» deve ler-se «Pessoal:».

No Tribunal de Santarém, onde se lê «(a) Afecto ao serviço do Ministério Público:

- 1 lugar de escrivão-adjunto (1 para o serviço do procurador da República).
- 1 lugar de oficial judicial.
- 1 lugar de escrutário judicial.»

deve ler-se «(a) Afecto ao serviço do Ministério Público:

- 2 lugares de escrivão-adjunto (1 para o serviço do procurador da República).
- 1 lugar de oficial judicial.
- 4 lugares de escrutário judicial.»

No Tribunal do Seixal, onde se lê «Secretaria Judicial: Secção central e 2 secções de processos» deve ler-se «Secretaria Judicial: Secção central e 3 secções de processos».

No Tribunal de Vila do Conde, onde se lê «Oficial judicial — 4» deve ler-se «Oficial judicial (a) — 4».

No Tribunal de Vila Nova de Famalicão, onde se lê «Oficial judicial — 5» deve ler-se «Oficial judicial (a) — 5».

No Tribunal do Trabalho do Barreiro, onde se lê «(a) Afecto ao serviço do Ministério Público: 2 lugares de escrutário judicial» deve ler-se «(a) Afecto ao serviço do Ministério Público: 1 lugar de escrutário judicial».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 91/82

de 29 de Novembro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, que estabeleceu as bases gerais de regulamentação dos planos directores municipais, torna-se necessário definir o respectivo processo de elaboração, cuja coordenação pertence, de acordo com o mesmo diploma, aos municípios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Enquadramento)

O processo de elaboração do plano director municipal é da competência do município e seguirá os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, e no presente diploma.

Artigo 2.º

(Deliberação de mandar elaborar o plano)

1 — A deliberação de mandar elaborar o plano pertence à assembleia municipal, nos termos da lei.

2 — A proposta sobre a qual incidirá a deliberação referida no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

- a) Justificação da oportunidade de elaboração do plano director municipal;
- b) Forma de constituição da equipa que elaborará o plano;
- c) Participação dos serviços técnicos municipais na elaboração do plano;
- d) Encargos e prazo de realização previstos.

Artigo 3.º

(Estudos sumários de planeamento)

1 — Os estudos sumários de planeamento destinam-se a fundamentar a proposta de elaboração do plano director municipal a submeter à assembleia municipal.

2 — A aprovação dos estudos sumários de planeamento apenas produz efeitos administrativos internos preparatórios de elaboração do plano.

Artigo 4.º

(Constituição da comissão de acompanhamento)

1 — A comissão de acompanhamento da elaboração do plano director municipal deverá ser constituída após a deliberação da assembleia municipal de mandar elaborar o plano, para o que a câmara municipal solicitará às entidades referidas no n.º 4 do artigo 12.º do De-

creto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, a nomeação do seu representante, que lhe será comunicada no prazo de 30 dias.

2 — Da comissão de acompanhamento poderão fazer parte outros organismos da administração central cuja participação a câmara municipal entenda conveniente, ouvidos os representantes dos organismos referidos no n.º 1 deste artigo.

3 — Compete às comissões de coordenação regional promover as diligências necessárias à formalização da constituição da comissão de acompanhamento.

4 — A comissão de acompanhamento tem competência para estabelecer as normas do seu funcionamento.

Artigo 5.º

(Constituição da equipa do plano)

A equipa que procederá à elaboração do plano director municipal terá uma composição pluridisciplinar, integrando especialistas das disciplinas necessárias, de acordo com as características predominantes da área do município.

Artigo 6.º

(Informação de base)

1 — O projecto de plano director municipal deverá fundamentar-se em informação de base e elementos cartográficos actualizados.

2 — A câmara municipal deverá manter actualizada a informação necessária à elaboração e execução do plano director e organizá-la por forma a poder ser integrada numa base de dados nacional.

3 — Os serviços do Estado e os seus organismos autónomos, as autarquias, as empresas concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, as instituições privadas de solidariedade social e os particulares deverão facilitar às câmaras municipais a obtenção dos documentos e das informações específicas necessários à elaboração e execução dos planos directores municipais.

4 — Todos os dados de ordem individual recolhidos pelas câmaras municipais são estritamente confidenciais, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento.

Artigo 7.º

(Programa preliminar)

1 — Considera-se como programa preliminar o documento fornecido pela câmara municipal à equipa do plano e que define os princípios gerais a considerar no desenvolvimento dos estudos, nomeadamente:

- a) Os objectivos do plano deduzidos da política de desenvolvimento nacional e da política geral do município;
- b) As directivas de inserção do plano no ordenamento do território, quando existam;
- c) As principais características da área do município que deverão ser mantidas ou transformadas;

- d) Os condicionalismos financeiros a que o estudo deverá submeter-se.

2 — Compete à câmara municipal promover a elaboração do programa preliminar do plano director municipal e aprová-lo.

Artigo 8.º

(Faseamento)

A elaboração do projecto de plano director municipal compreende as seguintes fases:

- a) Estudos prévios;
- b) Programa base;
- c) Projecto de plano.

Artigo 9.º

(Estudos prévios)

1 — Os estudos prévios são constituídos pelos estudos definidos nos artigos 2.º a 10.º da Portaria n.º 989/82, de 21 de Outubro, que estabelece o conteúdo técnico do plano director municipal.

2 — Os estudos prévios serão aprovados pela câmara municipal, mediante parecer da comissão de acompanhamento.

Artigo 10.º

(Programa base)

1 — O programa base, a elaborar pela equipa do plano, decorre dos estudos prévios e constitui a base orientadora da elaboração do projecto de plano, devendo conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório síntese dos estudos prévios, por sectores da actividade;
- b) Propostas de desenvolvimento municipal;
- c) Proposta de hierarquização dos aglomerados urbanos do município;
- d) Proposta de infra-estruturas;
- e) Proposta de zonamento;
- f) Propostas de aquisição de solo.

2 — As situações de incompatibilidade sectorial que eventualmente surjam durante a elaboração do programa base serão resolvidas por despacho do ministro ou ministros respectivos.

Artigo 11.º

(Aprovação do programa base)

1 — Compete à câmara municipal aprovar o programa base, tendo em conta o parecer das seguintes entidades:

- a) Assembleias e juntas de freguesia;
- b) Conselho municipal, quando instalado e em funcionamento;
- c) Comissão de acompanhamento do plano director municipal.

2 — A câmara municipal deverá promover a participação da população do município, através das suas entidades representativas, em reuniões que tenham por objectivo a divulgação e discussão do programa base.

Artigo 12.º**(Elaboração do projecto de plano)**

1 — O projecto de plano director municipal será elaborado pela equipa técnica constituída para o efeito, visando o desenvolvimento do programa base. O seu conteúdo técnico deverá corresponder ao especificado na Portaria n.º 989/82, de 21 de Outubro.

2 — Durante a elaboração do projecto de plano serão efectuadas reuniões, sempre que necessário, com a participação da equipa técnica, da câmara municipal e da comissão de acompanhamento, para a definição das opções fundamentais.

3 — Das reuniões será elaborada acta, em que constarão as posições assumidas pelos participantes. Eventuais diferendos sectoriais serão decididos por despacho do ministro ou ministros respectivos.

Artigo 13.º**(Pareceres)**

1 — As entidades que sejam solicitadas a pronunciar-se sobre o programa base e sobre o projecto de plano deverão emitir os seus pareceres no prazo de 30 dias.

2 — O início do prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da data de recepção do ofício que remete os estudos para apreciação.

3 — A não emissão de parecer no prazo mencionado vale para todos os efeitos como aceitação.

Artigo 14.º**(Observações)**

1 — Durante a elaboração do projecto de plano director municipal, os municípios e entidades nele interessadas poderão dirigir à câmara municipal as observações que entenderem formular sobre as soluções a consagrar nesse plano.

2 — Nenhuma observação poderá tratar mais de um assunto.

3 — As observações deverão ser escritas e entregues na secretaria da câmara municipal ou enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

4 — As observações deverão instruir o processo a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

Artigo 15.º**(Reuniões)**

1 — A câmara municipal poderá promover a reunião das entidades que manifestarem divergências sobre as principais soluções a consagrar no plano.

2 — A reunião será convocada por ofício, acompanhado dos elementos que retratem a solução proposta e as divergências de opinião que esta suscita e, ainda:

- a) De uma proposta de ordem de trabalho;
- b) De uma relação de entidades convocadas.

3 — As entidades convocadas deverão enviar às reuniões representantes habilitados com pareceres que fundamentem as suas posições concordantes ou discordantes em relação às soluções que as afectem.

4 — Da reunião será lavrada acta, desde logo concluída e assinada, com cópia para cada uma das entidades representadas.

Artigo 16.º**(Apreciação do projecto)**

No prazo de 15 dias após a recepção do projecto de plano director municipal, a câmara municipal deverá apreciá-lo e fixar o local e as datas de início e termo do inquérito público referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

Artigo 17.º**(Notificação)**

1 — A data de início do inquérito público do projecto final de plano será obrigatoriamente notificada pela câmara municipal às entidades e aos particulares cujas observações apresentadas nos termos do artigo 14.º não foram consideradas no projecto ou foram por este prejudicadas.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deverá efectuar-se antes do dia fixado para o início do inquérito público.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — José Ângelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 17 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Despacho Normativo n.º 258/82

Dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.^{da}, a seguir discriminados:

(Milhares de contos)

	FBCF em 1982	Despesa de investimento em 1982
Projectos de desenvolvimento:		
Em curso:		
Aquisição de viaturas ligeiras	22	22
Instalação da sede e delegação de Lisboa	20	20
Montemor-o-Novo	2,9	2,9
Olhão	7,8	7,8
Castelo Branco	43,3	43,3
<i>Total</i>	96	96